



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

PROJETO DE LEI No. _____/2023
AUTORIA: Deputado Adriano Galdino

Dispõe sobre o peso máximo tolerável que o aluno da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio da Rede Pública e Particular de Ensino do Estado da Paraíba deve transportar.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º O peso máximo total do material escolar transportado diariamente por alunos da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio em mochilas, pastas e similares não poderá ultrapassar:

- I - 5% do peso da criança do pré-escolar;
- II - 10% do peso do aluno do Ensino Fundamental e Médio.

Art. 2º Caberá à escola, por meio da Coordenação Pedagógica, a definição do material escolar a ser transportado diariamente pelos alunos.

Art. 3º O material que exceder o peso máximo permitido deverá ficar sob a responsabilidade da escola, guardado em armários fechados individuais ou coletivos.

Parágrafo único. No caso dos armários coletivos, será designado pela escola um responsável para abri-los no início das aulas e fechá-los posteriormente.

Art. 4º A aferição do peso do aluno será feita mediante declaração escrita do próprio aluno, quando no ensino médio, ou por seus pais ou responsáveis, quando em escolas infantis ou de ensino fundamental.

Art. 5º Cada escola será responsável pela adoção de estratégias pedagógicas para o monitoramento, fiscalização e incentivo ao uso adequado das mochilas escolares pelos alunos, devendo incluir nos respectivos Regimentos Escolares as suas orientações.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Educação promoverá ampla campanha educativa sobre o peso máximo total aconselhável do material escolar a ser transportado e providenciará a estrutura necessária para que as escolas possam armazenar o material excedente da mochila dos alunos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

Art. 7º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos de Proteção ao Consumidor (PROCON), municipal e estadual.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

João Pessoa, Paraíba, em 04 de janeiro de 2023.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a dispor sobre o peso máximo tolerável que os alunos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Médio da Rede Pública e Particular de Ensino no âmbito do Estado da Paraíba deve transportar. Assim sendo, em relação à proposição em apreço, faz-se necessário apresentar a sua viabilidade jurídica e a sua adequação social.

Inicialmente, cabe mencionar que, de acordo com o art. 23, II, da Constituição Federal, é competência comum da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, cuidar da saúde e da assistência pública. Ademais, o art. 24, XII e XV, determina que a União, o Estado e o Distrito Federal possuem competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção à infância e à juventude. Essas mesmas disposições encontram-se, respectivamente, no art. 7º, §3º, II, e no art. 7º, §2º, XII e XV, da Constituição do Estado da Paraíba.

Nesse sentido, a limitação do peso máximo que os alunos das fases do ensino obrigatório podem transportar é medida que visa a preservar a saúde, a partir de regulações estabelecidas pelo Estado. O excesso de peso transportado pode trazer diversas implicações para a higidez dos alunos, o que implica para o seu desenvolvimento. É necessário que o Poder Público estabeleça o dever de as instituições de ensino controlarem esse aspecto, a fim de que não se leve quantidade excessiva de material, possibilitando o regular funcionamento de suas atividades com a manutenção da integridade física dos alunos no que concerne ao deslocamento com objetos adequados.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa ora apresentada obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

João Pessoa, Paraíba, em 04 de janeiro de 2023.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual